



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.002672/99-47
Recurso nº : 123.705
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.380

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas. Posição recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

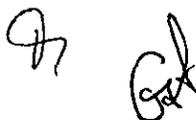
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 15374.002672/99-47
Acórdão nº : 108-06.380

Intimação datada de 16.06.2000, sem constar o respectivo Aviso de Recebimento. Recurso Voluntário recepcionado em 26.07.2000, argumentando que não pretende ver discutida ou declarada pelo órgão administrativo a inconstitucionalidade dos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, mas sim a sua inaplicabilidade ao caso presente, em respeito ao seu direito adquirido de compensar, na determinação do lucro real de anos posteriores, a integralidade dos prejuízos fiscais auferidos até 31.12.94, a teor da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que menciona. Reporta-se aos argumentos expendidos na Impugnação, requerendo sejam considerados integrantes do Recurso.

Os autos sobem a este Conselho por força de liminar dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 15374.002672/99-47
Acórdão nº : 108-06.380

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da limitação na compensação de prejuízos fiscais, a chamada "trava", introduzida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, já foi várias vezes abordada neste Colegiado.

Esse dispositivo está assim redigido:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e

 4

Processo nº : 15374.002672/99-47
Acórdão nº : 108-06.380
Recurso nº : 123.705
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa compensou prejuízo fiscal de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 10/58, atacando a restrição trazida pela Lei nº 8.981/95, por inconstitucional. Argumenta também a violação do princípio da anterioridade e a ofensa ao direito adquirido, o que teria acontecido com a Lei nº 9.065/95. Acrescenta que tais dispositivos desconsideram os princípios da isonomia e suas projeções no âmbito do sistema tributário nacional, os princípios da pessoalidade, da proporcionalidade, da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade, implicando verdadeira tributação do patrimônio, o que configura confisco. Invoca lições extraídas do direito comparado, voltando a dizer que os dispositivos em comento, se não considerados como instituidores de tributação do patrimônio nem confisco, trouxeram um empréstimo compulsório disfarçado, o que só poderia ser feito por lei complementar. Cita decisões judiciais favoráveis a sua tese.

Decisão singular às fls. 67/69 mantém o lançamento, dizendo que não cabe ao julgador singular apreciar a legalidade ou constitucionalidade das leis e atos normativos. Está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos. "

  2

Processo nº : 15374.002672/99-47
Acórdão nº : 108-06.380

exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. "

Efetivamente, como afirma a Recorrente, houve julgados deste Conselho no sentido de reconhecer o direito da compensação integral de prejuízos anteriores a 1995, numa interpretação sistemática da legislação e invocando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas essa linha de decisão choca-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura daqueles dispositivos, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados de períodos anteriores, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

"Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso Improvido."

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

"Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas."

Processo nº : 15374.002672/99-47
Acórdão nº : 108-06.380

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.

Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Embargos acolhidos. Decisão mantida.”

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Pelo exposto, meu voto é no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Tania Koetz Moreira

